



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.729056/2018-48
ACÓRDÃO	2001-008.526 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE RICARDO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Súmula Carf nº 163.)

IRPF. DECADÊNCIA.

O prazo para a autoridade administrativa proceder ao lançamento, no caso de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL.

O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro Caixa, com suporte em documentação hábil e idônea, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

ATIVIDADE RURAL. TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS RECEITAS.

Por ser beneficiada com tributação favorecida, a efetividade da receita da atividade rural deve ser comprovada. Sem essa comprovação, o tributo deve ser exigido de acordo com a forma de tributação aplicável aos demais rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Na hipótese de contas mantidas em conjunto, o montante dos rendimentos omitidos será imputado a cada titular mediante a sua divisão pela quantidade de titulares. Somente se sujeitam à tributação com base na legislação específica os recursos cuja origem for comprovada, de forma individualizada.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. ANTE A CONSTATAÇÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO.

A multa de ofício prevista na norma tributária se aplica em razão do princípio da legalidade estrita, baliza do Direito Tributário. Constatada a existência da fatos enquadrados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que se ligam ao que estabelece o art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a qualificação da referida multa deve ser aplicada pela autoridade administrativa.

MULTA AGRAVADA. CABIMENTO.

O embaraço à fiscalização causado pelo não atendimento às intimações da fiscalização justifica o agravamento da multa. A prestação de informações, quando requisitada, trata-se de obrigação tributária acessória, imposta pela lei, e não de faculdade atribuída aos contribuintes.

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689, DE 2023. REDUÇÃO DO PATAMAR DA PENALIDADE APLICADA.

O artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN prevê que aplica-se legislação superveniente a fato não definitivamente julgado quando este reduzir o patamar da penalidade prevista. Considerando a superveniência da Lei nº 14.689, de 2023, a multa qualificada e agravada aplicada no patamar de 225% deve ser reduzida ao patamar de 150%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial apenas para adequar o limite da multa de ofício aplicada a 150%.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração – fls. 2.555/2.273 – que exige IRPF suplementar relativo aos anos calendários 2012, 2013 e 2014 em razão das seguintes infrações:

- Omissão de resultado tributável da atividade rural – arbitramento, com imputação de multa de ofício agravada e qualificada no importe de 225%;
- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com imputação de multa de ofício agravada e qualificada no importe de 225%;

Relatório fiscal de fls. 2.178/2.254 salienta que o contribuinte ao entregar suas declarações de ajuste dos anos calendário 2010 a 2013 teria optado pela entrega do modelo simplificado e em 2014 não apresentou declaração.

O pano de fundo da autuação é a Operação Zelotes, que teve como objetivo a investigação de manipulações de julgamento de processos administrativos fiscais no âmbito do CARF.

Ainda de acordo com o relatório fiscal, o autuado foi membro do CARF de 2007 a 2014 e é sócio de diversas empresas, dentre elas a SGR Consultoria Empresarial Ltda que teria sido utilizada para acobertar os ilícitos por ele praticados – valores que deveriam ter sido tributados como rendimento de pessoa física – valores exigidos no PTA de nº 11080.730468/2016-71.¹ Outra empresa do sujeito passivo – a JR Silva Advogados Associados – também teria sido utilizada no esquema fraudulento.

O contribuinte também possui participação na empresa Agropecuária Ultrafértil Ltda e ainda de um “condomínio agrícola” constituído por membros da sua família.

¹ Julgado em 12/02/2019 de forma desfavorável ao contribuinte – acórdão de nº 2301-005.833 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

Durante a fiscalização vários termos de intimação não foram respondidos, como aqueles destinados à comprovação da origem e natureza dos valores creditados em suas contas correntes e feitos inúmeros pedidos de dilação de prazo, atendidos para se evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa. A fiscalização também realizou diligências junto a terceiros. O relatório salientou que apesar dos pedidos de dilação de prazo, as intimações, ao final, não foram atendidas.

A fiscalização também salientou que o contribuinte já teria sido autuado pelas mesmas situações fáticas decorrentes deste AI – só que em período diverso – no PTA de nº 10166.720049/2012-61 (ano 2006) e 10166.728237/2012-61 (anos 2007 a 2009).

Quanto à apuração das receitas de atividade rural, o contribuinte foi intimado para apresentar, dentre outros documentos, o livro caixa da atividade rural, documentos comprobatórios das receitas e despesas, contratos de empréstimos e financiamentos vinculados a exploração da atividade rural, contratos de arrendamento e condomínio agrícola e cópia das matrículas dos imóveis utilizados na exploração da atividade rural relacionados ao período de 2012 a 2014 – nada foi apresentado mesmo após ter sido reintimado para tanto.

Após diligências terem sido realizadas junto a terceiros – todas narradas no documento de fls. 2.178/2.254. Assim, a partir do resultado desses trabalhos e, novamente considerando que o contribuinte não apresentou resposta às intimações, foi realizado o arbitramento do resultado da atividade rural à razão de 20% da receita bruta apurada.

Quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, foi salientado que o afastamento do sigilo bancário do contribuinte foi deferido na ação judicial de nº 28068-86.2014.4.01.3400 até o ano de 2013 e para o de 2014 na ação de nº 17237-42.2015.4.01.3400 – Operação Zelotes.

Também com relação a esse ponto as intimações encaminhadas ao contribuinte para que apresentasse documentos/esclarecimentos não foram respondidas.

Em algumas contas o contribuinte era o único titular, em outras era co-titular, figurando ao lado de seu irmão Flavio Rogerio da Silva, e ainda com Eivany Antonio da Silva e Eivanice Canario da Silva.

Em razão da recusa do contribuinte e dos demais co-titulares em responder as intimações para esclarecimentos, foram realizadas diligências junto a terceiros e identificados alguns grupos de créditos:

- Grupo I – créditos oriundos da venda de produção agrícola;
- Grupo II – pessoas diligenciadas cujas intimações foram devolvidas ou não respondidas;
- Grupo III – diligências relacionadas a valores creditados em decorrência do pagamento de arrendamento agrícola;

- Grupo IV – diligências relacionadas a valores depositados/creditados pelo grupo Alfa Atenas e Planeja²;
- Grupo V – diligências relacionadas a valores depositados/creditados pelo grupo Adalberto Sedlaeck e DISPET;
- Grupo VI – demais diligências realizadas;

O relatório fiscal apontou ainda a existência de sonegação e fraude nas operações investigadas. Os valores teriam sido deliberadamente omitidos das autoridades por meio da prática de fraude e omissões reiteradas dolosas.

Isso porque o contribuinte é ex conselheiro do CARF e um dos principais envolvidos na Operação Zelotes, figurando como réu inclusive em ações penais e no PTA de nº 11080.730468/2016-71 ficou caracterizada a mesma forma de atuação em relação aos ilícitos praticados, o que resultou na qualificação da multa de ofício e na lavratura de representação fiscal pra fins penais – RRF. Ademais, as intimações não foram respondidas, de modo que houve, além da qualificação, o agravamento da penalidade no importe de 225%.

Por fim, o período autuado foi considerado a partir da regra de decadência trazida no Art. 173, I, CTN em razão do dolo apurado.

Em sua impugnação apresentada às fls. 2.306/2.341, alega preliminarmente a decadência parcial do crédito tributário e, quanto ao mérito: i) a necessidade de readequação do lançamento uma vez que como o contribuinte exerce atividade rural, todos os valores creditados em sua conta teriam essa origem; ii) necessidade de realização de prova pericial para que seja realizada a conciliação dos valores lançados para arbitramento dos rendimentos de atividade rural e aqueles existentes nas contas correntes do contribuinte; iii) inaplicabilidade da multa qualificada e agravada – bis in idem.

Decisão da DRJ de fls. 2.346/2.435 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

DECADÊNCIA. REGRA GERAL. INAPLICABILIDADE.

Nas hipóteses de falta de pagamento ou em que estiver evidenciada a ocorrência de dolo, fraude, conluio ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL, COM ARBITRAMENTO

² Planeja Participações Ltda e Alfa Atenas Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda foram apontadas como intermediadoras e captadoras de clientes à organização suspeita de manipular julgamentos do CARF, tendo como principais envolvidos o Recorrente, sua família e empresas;

A matéria não impugnada expressamente, com argumentos de fato e de direito, por extrapolar os limites da lide, não é passível de exame pela autoridade julgadora. O crédito tributário correspondente se revela exigível de imediato.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, caracterizada como omissão de receitas, está prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996 e autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar comprovado o intento doloso de prática de sonegação fiscal, omitindo rendimentos e receitas em sua declaração de ajuste anual, a fim de se eximir do imposto devido.

CONDUTA DE OMISSÃO DE RECEITAS EM EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS. REITERAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. DOLO.

A conduta reiterada de omissão de elevadas receitas durante exercícios consecutivos caracteriza a presença do dolo, elemento específico da sonegação e da fraude. Somada a fraude perpetrada, cabível a aplicação da multa qualificada nos termos de legislação em vigor.

MULTA AGRAVADA. CABIMENTO. Restando comprovado comportamento tipificado na legislação, caracterizado pela não apresentação de documentos e pela não prestação de esclarecimentos requisitados pela autoridade fiscal, é legítimo o agravamento da multa de ofício.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. SOLICITAÇÃO NÃO FORMULADA.

Devem ser considerados não formulados o pedido de diligência e de perícia que, sem a indicação dos quesitos e, no caso da perícia, também sem a qualificação do perito, deixa de atender aos requisitos previstos na legislação de processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 2.439 consta AR cujo conteúdo declarado foi apenas “Processo 10166.729056/2018-48 intimação” recebido em 03/05/2019 e às fls. 2.240 foi lavrado termo de perempção.

Expedida a carta cobrança de fls. 2.4432.445, consta, às fls. 2.246 cópia de novo AR cujo conteúdo é “Carta Cobrança 10166.729056/2018-48 fls. 2443/5” recebido em 14/06/2019.

Às fls. 2.449/2.480 consta recurso voluntário protocolado no dia 03/06/2019 – e portanto tempestivo – por meio do qual o sujeito passivo apenas reitera os argumentos de sua impugnação.

Despacho de fls. 2.483 tornou sem efeito o termo de perempção e determinou o encaminhamento dos autos ao CARF para apreciação do recurso, e o de fls. 2.484 o encaminhou para inclusão em lote/sorteio, tendo sido a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS**II.1 – DA DECADÊNCIA – PREJUDICIAL DE MÉRITO**

A Recorrente alega que houve decadência do lançamento no tocante aos anos calendário 2012 e 2013 pela aplicação do artigo 150, § 4º ou, subsidiariamente, do ano calendário 2012 pela aplicação do artigo 173, inciso I, ambos do CTN. Ocorre que não lhe assiste razão.

Assim se manifestou a decisão de piso:

“Da Decadência

Necessário, inicialmente, tecer considerações a respeito de como se opera a contagem do prazo decadencial.

Com o advento da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

A Lei nº 8.134, de 12/04/1990, fixou deduções que seriam utilizadas apenas na declaração de ajuste anual e manteve o IRPF devido mensalmente, mas a título de antecipação. Conforme se infere dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.134, de 1990, todos rendimentos recebidos ao longo do ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte e os de tributação definitiva, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual.

O fato gerador do IRPF apurado no ajuste anual é complexivo, completando-se após o transcurso de um determinado período de tempo e abrangendo um conjunto de fatos e circunstâncias. O termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei, é 31 de dezembro de cada ano.

Em relação aos rendimentos recebidos em determinado ano calendário, observa-se que a RFB somente terá condições de apurar a regularidade da situação fiscal do declarante depois de expirado o prazo de apresentação da declaração de ajuste anual pelo contribuinte.

Assim sendo, o fato jurídico tributário considera-se consumado em 31 de dezembro de cada ano calendário e o imposto é devido à medida que os rendimentos forem percebidos. Todavia somente com a declaração de ajuste anual de rendimentos o Fisco têm condições de aferir a regularidade fiscal do contribuinte e, se for o caso, efetuar o lançamento do tributo.

Esclarecido este aspecto, é de se analisar a alegada ocorrência da decadência.

O Código Tributário Nacional determina a aplicação do inciso I, do art. 173, quando verificado pagamento ou a existência de dolo, fraude ou simulação, circunstância que afasta a contagem do prazo decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

No caso dos presentes autos, a D. Autoridade Fiscal constatou a existência de dolo e fraude no comportamento infrator do Impugnante, conclusão que conduz ao exame da questão sob a ótica da regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, pela qual o prazo decadencial se inicia a partir do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Como se verá adiante, o comportamento doloso e fraudador fora comprovado no curso da instrução e no Relatório Fiscal.

Sendo assim, resta definido que a decadência do lançamento ora examinado deve ser determinada exclusivamente à luz do que dispõe o inciso I do artigo 173 do CTN.

Desta forma, constata-se que, para o caso ora examinado, o prazo para constituir o lançamento, relativamente ao ano calendário de 2012, esgotar-se-ia em 31/12/2018 (o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2014 - o lançamento poderia ser efetuado em 2013, em tese, a partir do dia seguinte à data limite prevista para entrega tempestiva da declaração; então, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, é 01/01/2014).

Considerando que a cientificação do impugnante ocorreu em 26/11/2018, não há que se falar em decadência para o ano-calendário de 2012, nem para o ano 2013 ou 2014.”

A partir do disposto no 14, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.

Como reforço argumentativo, saliento que no voto proferido pelo conselheiro Henrique Perlatto Moura no PTA de nº 10166.729057/2018-92 – acórdão de nº 2202-011.523 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA ao julgar processo que envolve o **irmão** do Recorrente, sendo a mesma situação fática do presente caso – também chegou-se à mesma conclusão, qual seja, pela não ocorrência da decadência.

II.2 – DO PEDIDO DE PERÍCIA

O sujeito passivo insiste na necessidade que seja realizada uma perícia para fins de conciliação dos valores lançados para arbitramento dos rendimentos de atividade rural e aqueles existentes nas contas correntes do contribuinte.

Ocorre que, apesar do pedido, o Recorrente não apresenta nenhum documento ou prova que justifique a sua realização.

Ademais, como bem reconheceu a DRJ, cabe à Recorrente apresentar em conjunto com a impugnação todas as provas do direito alegado, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972. Por fim, todo pedido de perícia deve ser acompanhado dos quesitos

referentes aos exames desejados e qualificação do profissional indicado para a sua realização, nos termos do inciso IV, do mesmo artigo.

Assim, quanto a esse ponto, muito não precisa ser dito, tendo em vista o disposto na sumula 163, CARF: *“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”*

III – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira, como já relatado, gira em torno de IRPF suplementar relativo aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, com a exigência do recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 3.405.204,33, em razão da prática de omissão de resultado tributável da atividade rural, com arbitramento, e omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada decorrentes da Operação Zelotes. A multa de ofício aplicada foi qualificada e agravada, sendo aplicada no percentual de 225%.

Conforme inclusive restou pontuado na decisão da DRJ, o contribuinte não contestou o item do Auto de Infração correspondente à omissão de resultado tributável de atividade rural, com arbitramento. Ao contrário, no curso da defesa o Impugnante afirmou ser incontroverso o exercício de atividade rural e pugnou para que todos os valores encontrados nas suas contas bancárias fossem tributados na forma de arbitramento de receitas decorrentes de atividade agrícola, tendo assim concluído a decisão de piso:

“Assim, o crédito tributário correspondente à omissão de receitas de atividade rural deve ser exigido de imediato pelo órgão local, e não será analisado no voto, considerado alheio à lide administrativa.”

Considerando que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto a parcialmente decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Parcialmente, uma vez que entendo que a multa de ofício deve ser adequada em razão de novidade legislativa mais benéfica.

Apenas para que fique mais claro: entendo que estão presentes os pressupostos para que a multa seja considerada tanto agravada, quanto qualificada, tal como ponderado na decisão da DRJ. O único ponto de divergência é para aplicar o limitador objetivo trazido pela nova

lei, o que deve ser feito no caso de tributos com fatos geradores pendentes, como é o caso dos autos, a partir do entendimento do Art. 106, II, c, CTN.

Deste modo, não obstante a regularidade do lançamento da multa qualificada por dolo e agravada pela não entrega de documento exigido pela fiscalização, sobreveio a Lei nº 14.689, de 2023, legislação mais favorável à Recorrente, aplicável neste caso por força do artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, que alterou a redação do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996 e reduziu o patamar da penalidade aplicada.

Após a edição da referida Lei o artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

Feito este esclarecimento, considerando que neste caso houve conduta reiterada de sonegação fiscal, entendo que a penalidade aplicada deve ser reduzida de 225% ao patamar de 150%.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL apenas para adequar o limite da multa de ofício aplicada a 150%.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

ACÓRDÃO 2001-008.526 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10166.729056/2018-48

DOCUMENTO VALIDADO